



O aumento das tarifas de telecomunicações em função de um índice dos preços no consumidor não permite aos assinantes resolver o contrato

Com efeito, não se verifica uma alteração das condições contratuais quando as condições gerais preveem a possibilidade de aumento das tarifas com referência a um índice objetivo dos preços no consumidor elaborado por uma instituição pública

Segundo a diretiva «serviço universal»¹, os assinantes dos serviços de comunicações eletrónicas têm o direito de resolver o contrato sem penalização, sempre que sejam notificados de qualquer alteração das condições contratuais.

O Oberster Gerichtshof (Tribunal supremo da Áustria) foi chamado a dirimir um litígio que opõe uma associação de consumidores austríaca (Verein für Konsumenteninformation) à A1 Telekom Austria, uma prestadora de serviços de telecomunicações na Áustria. Segundo essa associação, a A1 Telekom Austria utilizou cláusulas ilegais nos contratos celebrados com os consumidores. Com efeito, as cláusulas contratuais gerais da A1 Telekom Austria preveem que os assinantes não podem resolver o contrato quando as tarifas são adaptadas em função de um índice anual objetivo dos preços no consumidor, elaborado pelo Instituto de Estatística da Áustria (Statistik Österreich).

Neste contexto, o Oberster Gerichtshof pretende saber se essa adaptação das tarifas constitui uma alteração das condições contratuais, na aceção da diretiva, o que, na afirmativa, confere aos assinantes o direito de resolução do contrato.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça responde pela negativa a esta questão.

Segundo o Tribunal, o legislador da União reconheceu que as empresas que prestam serviços de comunicações eletrónicas podem ter um interesse legítimo em alterar os preços e as tarifas dos seus serviços.

Além disso, observa que a cláusula controvertida, constante das cláusulas contratuais gerais da A1 Telekom Austria, prevê uma adaptação das tarifas em função de um índice anual objetivo dos preços no consumidor, elaborado por uma instituição pública.

Uma adaptação das tarifas assim prevista contratualmente, que assenta num método de indexação claro, preciso e acessível ao público, resultante de decisões e de mecanismos pertencentes à esfera pública, não coloca os utilizadores finais numa situação contratual diferente da que resulta do contrato, conforme este é concretizado pelas cláusulas contratuais gerais que contêm a cláusula em questão.

Consequentemente, quando uma alteração das tarifas é efetuada deste modo, não pode ser qualificada de alteração às condições contratuais, na aceção da diretiva.

¹ Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva serviço universal) (JO L 108, p. 51), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO L 337, p. 11, a seguir «diretiva serviço universal»).

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667